

A soberania estatal sobre os recursos hídricos transfronteiriços¹

Aguinaldo Alemar
Doutor em Planejamento Ambiental,
Mestre em Direito
Prof. Adjunto da Faculdade de Direito da Univ. Federal de Uberlândia

Somente a comunhão de interesses, com um forte sentido de colaboração ou cooperação, pode propiciar à humanidade uma sadia qualidade de vida sem colocar em risco o seu próprio desenvolvimento.

RESUMO

O artigo aborda o tratamento jurídico concedido aos recursos naturais num mundo cada vez mais inter-relacionado. Para isto, começa por fazer uma abordagem histórico-conceitual da noção de soberania do Estado sobre o seu patrimônio natural para, ao depois, adentrar a questão mais específica dos recursos hídricos. Traça um quadro da atual conjuntura internacional no que toca aos recursos naturais (hídricos, em especial) e traz elementos que justifiquem a união dos Estados detentores de grandes reservas de água doce como meio de se evitar a transformação destes recursos em “patrimônio comum da humanidade”.

1. Soberania, meio ambiente e interdependência

O Estado, desde o seu surgimento como entidade no cenário internacional, sempre procurou valorizar a idéia de independência como uma das condições de sua própria existência. E uma das manifestações mais evidentes desta qualidade de pessoa jurídica independente é a soberania.

O surgimento histórico do conceito de soberania tem suas raízes na França medieval, mais exatamente no final do século XIII, quando se acirraram as divergências entre o poder estatal francês, de um lado, e o poder eclesiástico e do império romano de outro. Além disso, e ao mesmo tempo, expandia-se o poder do monarca sobre os territórios antes dominados pelos senhores feudais (FERREIRA, 1943, p. 23).²

O conceito clássico de soberania pode ser entendido como sendo a prerrogativa que possui o Estado de se auto gerir, isto é, de definir seu próprio destino. Isto significa o poder de, sobre o seu território, o Estado determinar comportamentos, impor sanções, condicionar atitudes, enfim, exercer a sua jurisdição, sem a interferência de qualquer outro ente da comunidade internacional. Este conceito está intimamente

¹ Publicado em: Estudos de Direito Internacional. v. XII. Anais do 6º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Wagner Menezes (coord.). Curitiba: Juruá, 2008, p. 38-45.

² Bonavides (1986, p.132), assim se expressa sobre este período: “Ilustra a França, mais que qualquer outro país, o drama histórico que gerou o conceito de soberania. [...] O rei de França afirmava externamente nas lutas com o Império e o sacerdócio sua independência política. Esse fato passa a traduzir para o publicista [referindo-se a Bodin] um pensamento que se afigura essencial ao conceito de Estado: o de soberania”.

ligado àquela idéia de jurisdição geral e exclusiva exercida pelo Estado sobre seu território, da qual nos fala Rezek (2005, p. 161-162).³

Essa independência do Estado vem, afinal, cristalizada no inciso I do art. 2º, da Carta da ONU, o qual prevê, expressamente, que a “Organização [das Nações Unidas] é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”.

Silva (1995, p. 51) adverte, entretanto, que o conceito de soberania sempre foi objeto de discussão, nomeadamente quando se procurava justificar sua validade, alcance e utilidade.

Ferreira (1943, p. 11) vai mais longe e afirma que em toda a teoria do Estado, “não há princípio geral mais discutido que o da soberania, e desde que introduzido na ciência política [...], em derredor dele já se enfiaram sociólogos, juristas e filósofos”.

Todavia, o poder supremo do Estado sobre seu território, notadamente após o advento das organizações internacionais, vem sofrendo certo desgaste. Esta realidade ganha novos contornos quando o tema é o ambiente no planeta. Na verdade, restrições à atividade estatal sobre seus domínios têm se tornado cada vez mais comuns, em decorrência da responsabilidade internacional do Estado.

Sabe-se que o aumento da capacidade de intervenção antrópica sobre os recursos naturais, diretamente ligada ao grau de desenvolvimento tecnológico, faz com que as conseqüências de um dano ambiental não se restrinjam a um único país, afetando por vezes vários Estados e até mesmo todo o planeta.

A partir da década de 1950, quando a utilização dos recursos naturais passou a preocupar não apenas as autoridades estatais, mas principalmente a sociedade civil organizada, o conceito clássico de soberania começou a ser questionado, surgindo com isso a necessidade de se repensar determinados valores tidos, até então, como inalienáveis, como o da *livre determinação dos povos* ou o da *soberania absoluta do Estado sobre os seus recursos naturais*.

A este propósito, e a título de exemplo, em 1952, a Assembléia Geral das Nações Unidas, por meio de sua Resolução 626 (VII), chamava a atenção para a soberania dos Estados sobre suas riquezas e recursos naturais. Na verdade, esta resolução foi um dos últimos suspiros da livre determinação (absoluta) dos países sobre seus respectivos territórios. Lê-se, neste documento, que os Estados em desenvolvimento são livres para explorarem seus recursos e riquezas naturais e, mais, todos os Estados-membros devem evitar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, impeçam o exercício da soberania de um Estado sobre seus recursos naturais.

Nunca é demais lembrar que antes desta resolução, a Carta da Filadélfia já defendia a “mais ampla e completa” utilização dos recursos do planeta como imperativo para a realização dos seus objetivos. E

³ De acordo com Rezek (2005, p. 162), a jurisdição se diz geral porque, sobre seu território o Estado exerce “todas as competências de ordem legislativa, administrativa e jurisdicional” e se diz exclusiva porque, no “no exercício de tais competências, o Estado local não enfrenta a concorrência de qualquer outra soberania”.

mais, afirmava que esta ampla utilização deveria ser assegurada “por uma ação eficaz nos domínios internacional e nacional, particularmente por meio de medidas tendentes a promover a expansão da produção e do consumo”.⁴

Uma nova perspectiva do conceito de soberania estatal (embora ainda haja muito o que se discutir sobre este instituto no âmbito do Direito Administrativo, Internacional e Econômico, assim como da Ciência Política, da Geografia e das Relações Internacionais), permitirá uma aproximação mais produtiva dos instrumentos jurídicos e diplomáticos que pretendem explicar, justificar e promover uma efetiva proteção dos recursos naturais, notadamente aqueles textos produzidos no seio de Organizações Internacionais de relevância, como é o caso da ONU, e também no âmbito da União Européia.⁵

Parece-nos que o cerne das questões ambientais é a mútua dependência entre os Estados (Allemar, 2004, p. 58-59). O simples fato do ambiente não estar condicionado às limitações impostas pelas fronteiras políticas estabelecidas pelo homem, denota que as ações perpetradas pelos países em seus territórios demandam um prévio juízo quanto às conseqüências destas no território de seus vizinhos.

Jenks (1964, p. 75-86) já anunciava a interdependência como conceito básico do Direito Internacional contemporâneo, ao afirmar que ela “não pode mais ser encarada como um conceito político, econômico ou sociológico demasiado geral e impreciso para ter algum valor substancial para o jurista”.⁶

No Relatório *Globalización y Desarrollo* (CEPAL, 2002, p. 273) encontra-se registrado que

No cabe duda - y la evidencia científica así lo indica - es que la escala creciente y acumulativa de las actividades humanas há ocasionado impactos ambientales de carácter mundial ("males públicos globales") que no se reflejan en los mercados pero que afectan intereses comunes globales que escapan a las perspectivas nacionales. Se há puesto de manifiesto una mayor interdependencia y vulnerabilidad ambiental entre países, independientemente de su grado de desarrollo, lo cual confiere un carácter singular a la tercera fase de la globalización, que corresponde al último cuarto del siglo XX

Essa necessidade de revisão do conceito de soberania ganhou contornos internacionais, também, com o surgimento da noção de “patrimônio comum da humanidade”, ou “patrimônio mundial”.⁷

⁴ Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, que fora aprovada na 26ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho. (Filadélfia – EUA - 1944).

⁵ Nas palavras de Bachelet (1995, p. 241) “Não se trata de um ponto de ruptura, mas, mais precisamente, de um novo uso da soberania, uma espécie de alienação funcional exigida pela evolução das questões internacionais, aquilo que os problemas colocados pelo ambiente começam a exigir da boa vontade dos Estados”.

⁶ Nas palavras de Jenks (1964, p. 76): “Não mais temos ‘comunidades independentes que coexistem’, mas comunidades cuja coexistência depende do pleno reconhecimento de sua mútua interdependência”. Para ele, a interdependência “na coexistência e para a defesa substituíram a soberania dos Estados como pedra de toque do direito”.

⁷ **Patrimônio Mundial** é um local, como por exemplo florestas, cordilheiras, lagos, desertos, edifícios, complexos ou cidades, especificamente classificado como tal pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Cultura, Ciência e Educação). O programa de classificação visa a catalogar e preservar locais de excepcional importância cultural ou natural, como patrimônio comum da humanidade. Os locais da lista podem obter fundos do *World Heritage Fund* sob determinadas condições. O programa foi fundado pela *Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural e Natural*, adotado pela Conferência Geral da UNESCO de 16 de Novembro de 1972. Em fins de 2005, um total de 812 sítios estavam listados, sendo 628 culturais, 160 naturais e 24 mistos, em 137 diferentes países).

Um dos maiores exemplos da tentativa de ingerência sobre o patrimônio natural de um país é o que se verifica com a Amazônia. Cuida-se, neste caso, de uma enorme campanha internacional, na qual se incluem desde ativistas isolados e organizações não-governamentais a chefes de Estado ou organizações inter-estatais com o claro objetivo de convencer o restante do planeta da necessidade de os países da região amazônica concordarem numa espécie de gestão compartilhada ou mesmo de uma soberania limitada dos mesmos sobre esta região.

Observações quanto a essa “necessária” ingerência internacional na gestão dos recursos da Amazônia pululam em jornais, livros e também pela rede mundial de computadores, numa clara demonstração, no nosso sentir, de que os interesses que estes recursos despertam vão muito mais além da simples preocupação com o ambiente no planeta..

No Relatório Brundtland (NAÇÕES UNIDAS, 1987, p. 258) lê-se que "as formas tradicionais de soberania nacional estão sendo desafiadas cada vez mais pelas realidades ecológicas e suas interdependências econômicas".

Não é demais lembrar que o princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972, já enfatizava que só se admitiria a soberania dos Estados na exploração de seus recursos naturais, se as atividades por ele perpetradas, ou sob sua jurisdição, não prejudicassem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de sua jurisdição nacional.

Esta posição foi mantida, também, no princípio 2, da Declaração do Rio, de 1992, no qual se lê que os Estados, paralelamente ao direito de explorar seus recursos naturais, têm a “responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional”.

Weiss (1992, p. 14), assevera que o conceito de *interesse nacional* está passando por um processo de redefinição nestes tempos de mudanças no meio ambiente global. Pode-se entender com isto que os interesses particulares ou individualizados de cada país devem ser substituídos por interesses que são comuns a toda a comunidade internacional. Weiss acredita que a “proteção ambiental não é um jogo de soma zero”, no qual uma parte só ganhará se a outra perder.⁸

Somente a comunhão de interesses, com um forte sentido de colaboração ou cooperação, pode propiciar à humanidade uma sadia qualidade de vida sem colocar em risco o seu próprio

⁸ A expressão “jogo de soma zero” advém da chamada teoria dos jogos, idealizada por John von Neumann, pela qual numa situação definida por interesses competitivos, cada um procura maximizar seus ganhos. Nesta abordagem se encaixam, por exemplo, a política nacional e internacional, os problemas econômicos e até mesmo as questões ambientais. Contrapondo-se aos “jogos de soma zero”, tem-se os “jogos de soma não-zero”, também chamados de “jogos de soma diferente de zero”. Nestes, não existe a figura do *tudo ou nada*, isto é, numa dada relação os atores envolvidos compartilham ganhos e perdas recíprocos. Mesmo que quantitativamente variáveis, serão ainda recíprocos. Existem ainda os “jogos de informação perfeita” nos quais todas as jogadas são conhecidas por todos os participantes envolvidos. Assim, o xadrez é um jogo com informação perfeita, enquanto o pôquer não pode ser classificado como tal, já que um jogador não sabe se o outro está blefando ou não. No ambiente tem-se situações de “informação perfeita”, nas quais as respostas ambientais a determinada ação antrópica são conhecidas e situações de “informação imperfeita”, quando as respostas ambientais não são conhecidas.

desenvolvimento.

Nardin (1987, p. 17), ao abordar a lei e a moralidade nas relações entre os Estados, leciona que nem sempre os Estados se organizam somente para alcançar objetivos comuns, mas também para atingirem finalidades diferentes. Assim, nesta última hipótese, a associação de dois ou mais Estados, ao determinar “contenção, tolerância e concessões mútuas de acordo com padrões comuns imperativos de conduta internacional”, na verdade procura tornar possível a coexistência dos Estados, não obstante a busca de fins diferentes.⁹

Ward (1986, p. 269) acrescenta que estamos caminhando para um “conhecimento mais profundo e mais amplamente compartilhado de nossa unidade ambiental”, realçado pela compreensão da necessária associação e participação entre os povos e para uma “lealdade que supera a tradicional e limitada obediência das tribos”.

Por outro lado, Leal (1999, p. 82), salienta que “a soberania é a única arma dos povos subjugados, sua única alavanca para alterar a síndrome de sua dizimação econômica, cultural, ética, patrimonial e ecológica”.

O Estado, desde o medievo, vem se debatendo entre *atos de império*, nos quais age com poderes de determinação de condutas e coercibilidade, e *atos de gestão*, nos quais age como mero administrador da coisa pública. Neste atuar, o Estado, num determinado momento, tem que agir como censor de determinadas atividades perpetradas pela iniciativa privada, e nocivas ao ambiente, e noutro momento, se auto-limitar, censurando a si próprio quando se trata da construção de grandes obras estatais com impactos ambientais proporcionais ao gigantismo do empreendimento.

É fato que Estados gigantescos, como o Brasil, têm seus problemas exponencialmente multiplicados. Mas a necessidade de vigilância, proteção e, se possível, expansão, vem há séculos maculando as mentes dos governantes.

2. Recursos hídricos e as relações internacionais

A ONU declarou a década de 2005-2015 como a segunda Década da Água (a primeira foi no período de 1981-1990).

No caso específico dos recursos hídricos transfronteiriços, dois princípios relacionados à soberania estatal parecem merecer a preferência daqueles Estados que, eventualmente, tenham que se sentar à mesa de discussões para resolver suas diferenças: o *princípio da soberania territorial absoluta* e o *princípio da*

⁹ “As relações internacionais são pautadas por complexo jogo de atores, interesses e normas que estimulam ou limitam o poder e o prestígio das Nações. Nesse contexto de múltiplas influências e de interdependência, os países buscam realizar seus interesses nacionais, podendo gerar associações ou conflitos de variadas intensidades”. (Item 5 do Decreto nº 5.484, de 30/06/2005, que aprova a Política de Defesa Nacional no Brasil).

integridade territorial absoluta.

Esses princípios serão utilizados sob a idéia de que um anula o outro, conforme o Estado que invocar um deles esteja a jusante ou a montante em relação ao “adversário”. Dessa forma, como ensina Petrella (2002, 74-75), os países que ficam na parte alta do rio se valerão do princípio da *soberania territorial absoluta*, com base no qual afirmam ter a “propriedade exclusiva dos recursos hídricos em seu território (tanto na superfície como subterrâneos) e o direito de usá-lo como considerarem adequado”. Caso o Estado esteja a jusante, invocará o *princípio da integridade territorial absoluta*, afirmando que ele tem o “direito de se beneficiar do fluxo natural, ininterrupto e constante (*sic*) dos cursos de água que se originam em outros países”.

Entretanto, a utilização dos recursos hídricos (assim como de qualquer outro recurso natural), deve estar associada a uma consciência de unicidade planetária. Isto significa uma percepção clara de que o uso e o consumo da água por um Estado ficam condicionados à relação benefício/dano que esta apropriação poderá provocar em outro Estado.

O fato de a natureza ter sido mais benevolente com alguns países em relação à disponibilidade hídrica, quando comparados a outros, não pode impedir-lhes de perceber o aspecto conjuntural que uma escassez hídrica pode provocar. Entre as várias conseqüências que se pode antever, surge a questão dos deslocamentos humanos em busca de melhores condições de subsistência, posto que a seca é um dos flagelos que provoca o êxodo de populações inteiras, desalojando-as de suas terras e, quiçá, de seus países. Neste sentido, países ricos em água podem ser alvos preferenciais dos chamados “refugiados ambientais”. E aí pergunta-se: estarão estes países, ricos em recursos hídricos, preparados para receber aqueles refugiados? Não seria melhor buscar alternativas de cooperação internacional para mantê-los em seus próprios países? Estados como o Brasil já vivem este dilema dentro de suas próprias fronteiras, em relação às regiões com pouca disponibilidade hídrica.

Aproximadamente um terço da população mundial vive em países que sofrem de estresse hídrico entre moderado e alto, onde o consumo de água é superior a 10% dos recursos renováveis de água doce. Cerca de 80 países, que abrigam 40% da população mundial, sofriam de grave escassez de água em meados da década de 1990. O aumento na demanda de água foi causado pelo crescimento demográfico, pelo desenvolvimento industrial e pela expansão da agricultura irrigada (PNUMA, 2004, p. 22).

Entretanto, a ação humana tendente a alterar as condições do meio em benefício próprio, por exemplo a construção de represas nos rios, tem sido tradicionalmente uma das principais formas de garantir recursos hídricos adequados para irrigação, geração de energia hidrelétrica e uso doméstico. Cerca de 60% dos 227 maiores rios do mundo foram muito ou moderadamente fragmentados por represas, desvios ou canais, causando efeitos irreversíveis sobre os ecossistemas de vários deles e de seus tributários, além de provocar o deslocamento de 40 a 80 milhões de pessoas em diferentes partes do

planeta. (PNUMA, 2004, p. 163).¹⁰

Secas como a da Amazônia em 2005 ainda não foram completamente estudadas a fim de se poder diagnosticar se foi um evento isolado ou se indica uma tendência, embora esta última possibilidade pareça ser a mais coerente com os avanços (entenda-se destruição) que o homem vem fazendo floresta adentro.

De acordo com a Força-tarefa dedicada à água no Projeto do Milênio¹¹, o conhecimento, as ferramentas e os recursos financeiros estão disponíveis para reduzir pela metade o número de pessoas sem acesso à água e saneamento ao longo das próximas décadas. O ponto central do problema está em como melhorar a gestão da água de modo a proteger o meio-ambiente, garantindo ao mesmo tempo o uso dos recursos hídricos de forma eficaz.¹²

Para Petrella (2002, p. 15), foi somente a partir da década de 1990 que a água “passou a ser uma das questões principais na agenda política, tanto nacional quanto internacionalmente”.¹³

A internacionalização da questão da água faz com que interesses das mais variadas ordens se estabeleçam. Tem-se, por exemplo, os objetivos comerciais das grandes empresas, os objetivos “sociais” de uma enorme quantidade de organizações não-governamentais e, por último, os interesses da comunidade humana e dos demais integrantes da natureza.

É verdade que, no âmbito da Organização das Nações Unidas, já existe uma preocupação em relação à questão da água, principalmente em alguns órgãos específicos, como é o caso do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Porém, nestes órgãos, o tratamento concedido às questões relacionadas à água estará sempre condicionado a uma série de fatores, os quais variarão conforme as riquezas de suas reservas de água doce.

Por outro lado, a inércia ou incompetência dos Estados no tocante à água faz com que se proliferem as organizações não-governamentais (muitas nem sempre honestas em seus propósitos) com a finalidade de “fiscalizar” e, às vezes, até gerir os recursos hídricos estatais, como se ocupassem um espaço deixado pelo próprio Estado.

¹⁰ Carlos Adlerstein, em artigo sobre a gestão da saúde e do ambiente no aproveitamento dos recursos hídricos, ensina que “ha de reiterar una vez más que la salud, el ambiente y el desarrollo econômico constituyen variables que son indivisibles; su fragmentación, o los enfoques aislados, conducen irremediavelmente a la ‘degradación ambiental’ y de la vida em su conjunto” (1984, p. 96).

¹¹ *Millenium Project*. Projeto elaborado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, em 2002, e liderado pelo Professor Jeffrey Sachs, com o objetivo de desenvolver um plano de ação concreta para que o mundo reverta o quadro de pobreza, fome e doenças opressivas que afetam bilhões de pessoas. É um mecanismo prático para se alcançar os objetivos do milênio lançados pela ONU em 2000, na chamada Declaração do Milênio. São 8 os objetivos e o 7º é o de garantir a sustentabilidade ambiental, sendo que inserido neste objetivo está a meta de reduzir pela metade, até 2015, a proporção de pessoas sem acesso sustentável à água potável e sanitização.

¹² Mais de 1 bilhão de pessoas não têm nenhuma fonte de água potável segura. Como consequência, 3.900 crianças morrem diariamente em razão desta crise humanitária. Fonte: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/milenio/ft10.php>>. Acesso em: 30 jun. 2008.

¹³ “Anteriormente, a não ser no caso de enchentes e outros desastres naturais ou industriais (tais como um acidente que resulta em contaminação) ou em eventos simbólicos de prestígio e em grande escala (tais como a construção de uma barragem), a água era normalmente considerada uma questão técnica ou econômica” (PETRELLA, 2002, p. 15).

Uma organização internacional, voltada exclusivamente para a questão da água doce no planeta, e formada por Estados com grande potencial hídrico, poderia fazer com que as respostas a determinadas situações sejam bem mais rápidas e coadunadas com as realidades vivenciadas por estes países. (Alemar, 2007, p. 47-55).

Não se pretende aqui oligopolizar o acesso à água, mas tão somente trazer para um cenário mais equânime a problemática que envolve a escassez hídrica no planeta. As soluções que a comunidade internacional espera só poderão sair de um ambiente em que as partes estejam, pelo menos, num patamar razoável de igualdade e, por conseguinte, com interesses semelhantes. Por exemplo, é perfeitamente aceitável que no âmbito de uma organização de índole mundial, como é o caso da ONU, países com super abundância de recursos hídricos e países com elevada escassez hídrica se reúnam em torno da discussão sobre o acesso à água potável. Entretanto, ao se mundializar o discurso em relação à água, corre-se o risco de se considerar as reservas de água potável como patrimônio comum da humanidade, o que pode significar, em última instância, numa diminuição da soberania dos Estados sobre seus recursos hídricos.

Unidos numa organização internacional (assim como a OPEP para o petróleo), os Estados com grandes reservas de água potável poderão estabelecer mecanismos comuns de gestão deste recurso natural. Neste caminhar, por certo não se furtarão à responsabilidade internacional decorrente de eventuais atos ofensivos aos demais Estados, mas manterão incólume a noção de “soberania permanente sobre seus recursos naturais”.

Parece-nos certo que, se os Estados detentores de grandes reservas hídricas não se unirem em torno de projetos comuns de gestão, as organizações internacionais não-governamentais assumirão este papel, assim como o fazem no plano interno, diante da ausência do Estado em determinados setores da vida nacional.

A boa gestão da água significa encontrar-se o equilíbrio entre a sua proteção e as necessidades de ordem econômica e social. Por isto se afirma que o melhor modo de se planejar a gestão das águas é o que considera a solidariedade entre os povos e a dignidade da vida humana, com todos os direitos daí decorrentes como elementos centrais (Alemar, 2005, p. 45). Esta dimensão, aparentemente antropocêntrica, da administração dos recursos hídricos não deve, entretanto, impedir políticas internacionalmente concertadas para melhor apropriação dos demais recursos naturais em harmonia com a gestão daqueles, porém sem se colocar em questão a soberania dos Estados sobre seus recursos naturais.

Referências

ADLERSTEIN, Carlos. La gestion de salud y ambiente en el aprovechamiento de los recursos hídricos *in* **Las represas y sus efectos sobre la salud**. SCHORR, Thomas S. (editor). México (DF): Calypso, 1984.

ALEMAR, Aguinaldo. Direito Internacional, rios transfronteiriços e a Organização Internacional das

Hidropotências. In **Estudos de Direito Internacional**: anais do 5º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Wagner Menezes (coord.). v. IX. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. A gestão internacional das águas continentais: o Brasil e o Direito Internacional Fluvial. In **Estudos de Direito Internacional**: anais do 3º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Wagner Menezes (coord.). v. III. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. **Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2004. (Exame de Ordem & Concursos, 4. Série).

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Globalización y desarrollo**. XXVI período de sessões (LC/G.2157(SES.29/3). Nações Unidas: Brasília, Brasil, 2002.

FERREIRA, Luiz Pinto. **Da soberania**. Recife: Jornal do Comércio, 1943.

JENKS, Wilfred. **Direito, liberdade e bem-estar**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.

NAÇÕES UNIDAS. **Report of the World Commission on Environment and Development**. A/42/427. Nova York, 1987.

NARDIN, Terry. **Lei, moralidade e as relações entre os estados**. Tradução de Élcio Gomes de Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987.

PETRELLA, Ricardo. **Manifesto da Água**: argumentos para um contrato mundial. Tradução de Vera Lúcia Mello Joscelyne. Petrópolis, RJ. Vozes, 2002.

PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente). **Perspectivas do meio ambiente mundial – GEO3**. Tradução de Sofia Shellard e Neila B. Corrêa. Brasília: IBAMA, PNUMA e Universidade Livre da Mata Atlântica – UMA, 2004.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público – curso elementar**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial. Rio de Janeiro: Thex ; Biblioteca Estácio de Sá, 1995.

WARD, Barbara; DUBOS, René. **Uma terra somente: a preservação de um pequeno planeta**. Tradução de Antônio Lamberti. São Paulo: Edgard Blücher, Melhoramentos, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973.

WEISS, Edith Brown. Global environmental change and International Law, in **environmental change and International Law**. (Weiss, Edith Brown. Ed.) Tokio: United Nations University Press, 1992.